Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0806906-95.2023.8.19.0087
Juízo de Origem: 8ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo
Apelante: YURI MANFREDO ALMEIDA DA SILVA
Apelados: BANCO DO BRASIL S.A e ITAU UNIBANCO S.A
Relatora: DES.DANIELA BRANDÃO FERREIRA

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento. Alegação de omissão. Integração do julgado para determinar a expedição de ofício ao órgão pagador, nos termos da Súmula 144/STJ. Embargos do autor rejeitados e parcialmente providos os do réu.

Vistos, relatados e discutidos nestes autos os Embargos de Declaração na Apelação Cível de número 0806906-95.2023.8.19.0087 em que são embargantes YURI MANFREDO ALMEIDA DA SILVA e ITAU UNIBANCO S.A e embargados OS MESMOS e BANCO DO BRASIL S.A.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao do réu.

RELATÓRIO

DANIELA BRANDAO FERREIRA:16059 Assinado em 08/05/2025 14:47:27
Local: GAB. DES DANIELA BRANDAO FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

Embargos de declaração do autor (index 30): alega omissão quando à correta quantificação dos honorários sucumbenciais, vez que, de acordo com o art. 85, §8º-A, CPC, o juiz, para fins de fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB e, conforme tabela de honorários da OAB/RJ, o valor, no caso de ações ordinárias, seria de R$ 13.199,79 e, subsidiariamente, de, no mínimo, R$ 6.599,89. Requer, assim, seja sanada a omissão com fixação de honorários no valor de R$ 13.199,79 e, subsidiariamente, no valor de R$ 6.599,89, bem como a fixação de multa diária de R$ 300,00 para o caso de descumprimento da obrigação de fazer (limitação dos descontos).

Embargos de declaração do réu Itaú Unibanco (index 52) em que alega que foi condenado ao pagamento de honorários de R$ 2.000,00; que, entretanto, o pagamento dos honorários é baseado na condenação e não em pecúnia, devendo haver redução de tal valor; que quanto à limitação dos descontos, não tem como cumprir tal decisão, vez que não possui ingerência sobre a folha de pagamento do autor, devendo ser expedido ofício ao órgão pagador, nos termos da Súmula 144/STJ.

Contrarrazões do autor (index 59) pelo desprovimento dos embargos do réu.

Certidão de ausência de contrarrazões do réu – index 61.

Processados, vieram os autos então conclusos.

Relatados, passo ao voto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O acórdão embargado reformou sentença de improcedência para julgar os pedidos procedentes nos seguintes termos:

> "Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para que os descontos realizados na folha de pagamento do autor a título de empréstimos consignados sejam limitados ao patamar de 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração, excluídos os descontos obrigatórios.
>
> Com a reforma do julgado, necessário inverter os ônus sucumbenciais que deverão ser arcados inteiramente pelos réus, incluindo honorários ora fixados em R$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §8º, CPC."

No tocante aos honorários sucumbenciais, é sabido que sua fixação faz-se conforme um dos critérios estabelecidos pelo §2º do art. 85, CPC, a saber: valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No entanto, considerando-se que a condenação envolve apenas obrigação de fazer, que o proveito econômico é inestimável e que o valor da causa é muito baixo (R$ 1.000,00), os honorários foram fixados por equidade, nos termos do art. 85, §8º, CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

O agravante pretende a aplicação dos valores recomendados pela tabela de honorários da OAB, conforme art. 85, §8º-A, CPC, *in verbis*:

> *"§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior."*

No entanto, o STJ já se manifestou no sentido de que inexiste vinculação do juiz aos valores estabelecidos na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE. HONORÁRIOS FIXADOS OBSERVANDO OS PARÂMETROS LEGAIS E EM VALOR RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que "a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019). 2. Ademais, somente é admissível o exame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios contratuais, nesta instância especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, o que não se verifica no caso em exame. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.038.616/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA INFORMATIVA NÃO VINCULANTE. 1. De acordo com a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.100.620/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Por outro lado, com razão o embargante ao requerer a incidência do previsto na Súmula 144/STJ, vez que, em se tratando de empréstimo consignado, a obrigação há de ser cumprida pelo órgão pagador, revelando-se suficiente a expedição de ofício e desnecessária a fixação de multa.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos do autor e dou parcial provimento ao do réu para integrar o julgado e determinar a expedição de ofício ao órgão pagador, nos termos da Súmula 144/STJ.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ